



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 053

João Pessoa – PB, 27 de outubro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa respeitável Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, em anexo, que promove alterações na Lei nº 11.007, de 06 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências, com o objetivo de aperfeiçoar as regras relativas às hipóteses de isenção do imposto e instituir novo benefício destinado à categoria que exerce atividades de relevante interesse econômico e social no Estado da Paraíba.

A proposição prevê a concessão de isenção do IPVA para veículos utilizados na prestação de serviços de transporte privado de passageiros, bem como no transporte de bens e mercadorias, quando contratados por intermédio de plataformas digitais de aplicativos, observados os requisitos e as condições estabelecidos na legislação estadual.

A medida busca reconhecer a crescente relevância econômica e social dessas atividades, bem como a importância das plataformas digitais na intermediação dos serviços de transporte, assegurando tratamento tributário compatível com a realidade dos profissionais que encontram nessas ocupações uma importante fonte de trabalho e renda. Ao mesmo tempo, a concessão do benefício fica condicionada à comprovação do efetivo exercício da atividade no território paraibano, de modo a garantir sua adequada vinculação aos objetivos da política pública proposta.

Com vistas a assegurar a correta destinação do benefício e prevenir eventuais utilizações indevidas, o Projeto de Lei estabelece o limite de um veículo por beneficiário, vinculando a concessão da isenção à identificação do contribuinte e à efetiva prestação dos serviços abrangidos pela medida. Tais critérios



ESTADO DA PARAÍBA

contribuem para conferir maior segurança jurídica, controle e efetividade à aplicação do benefício fiscal.

As alterações propostas conciliam o aperfeiçoamento da legislação estadual relativa ao IPVA com a adoção de medidas de incentivo e apoio a profissionais que exercem atividades de expressiva relevância econômica e social, promovendo condições tributárias mais adequadas sem afastar a observância dos mecanismos de controle, transparência e fiscalização necessários à concessão de benefícios fiscais.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, confiante em sua aprovação, por se tratar de iniciativa voltada ao aprimoramento da legislação tributária estadual e ao reconhecimento da contribuição desses profissionais para o desenvolvimento econômico e social do Estado da Paraíba.

Renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Parlamentares protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 7971 DE DE OUTUBRO DE 2026.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

Altera a Lei nº 11.007, de 06 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 11.007, de 06 de novembro de 2017, passa a vigorar com novas redações dadas aos seguintes dispositivos:

I - § 2º:

“§ 2º É dispensado o requerimento de que trata o § 1º deste artigo em se tratando das isenções previstas nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX do “caput” deste artigo.”;

II - do § 10:

a) “caput”:

“§ 10. Antes de constituído o crédito tributário mediante lançamento de ofício, o adquirente beneficiário das isenções previstas nos incisos IV, VI, X, XI, XII, XIII, XIV e XX do “caput” deste artigo poderá recolher o imposto, com multa de mora e juros de mora, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal, nos termos da legislação vigente sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:”;

b) alínea “a” do inciso I:

“a) 2 (dois) anos da data da aquisição, para as isenções constantes nos incisos IV, X, XI, XIII, XIV e XX do “caput” deste artigo;”;

III - § 11:

“§ 11. Nas isenções previstas nos incisos IV, VI, X, XI, XII, XIII e XX do “caput” deste artigo, quando se tratar de aquisição de outro veículo no mesmo ano em que já tenha sido concedida isenção, o beneficiário poderá optar sobre qual bem incidirá o benefício, se sobre a nova aquisição ou sobre o veículo já isento.”.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 2º Fica acrescido o inciso XX ao “caput” do art. 4º da Lei nº 11.007, de 06 de novembro de 2017, com a respectiva redação:

“XX - os veículos utilizados na atividade de transporte privado de passageiros, de bens e mercadorias, quando contratado por meio de plataformas de aplicativo, limitada a isenção a 1 (um) veículo por beneficiário, atendidos os requisitos e condicionantes estabelecidos em legislação estadual.”.

Art. 3º A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou à compensação de importâncias já recolhidas a qualquer título.

Art. 4º Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão promover os ajustes necessários para contemplar a isenção do imposto prevista nesta Lei, sem que haja alteração no montante da renúncia fiscal já prevista para o exercício de 2026.

Art. 5º A fruição da isenção prevista no art. 2º desta Lei dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2027.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, de outubro 2026; 138º da Proclamação da República.

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador